



Of. nº 628 /GP

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo (PLL) nº 021/13, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Altera o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002 – que estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa), dispõe sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo exceção à proibição de o funcionário convocado para o regime especial de dedicação exclusiva exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade pública ou privada”.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Em que pesem os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento.

O projeto possui vício formal de inconstitucionalidade cuja matéria é reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de regime especial de trabalho, conteúdo esse inerente ao regime jurídico do servidor público municipal, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 133/1985, subsumindo-se ao "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" (ADI 2867, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2003, DJ 09-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02263-01 PP-00067 RTJ VOL-00202-01 PP-00078). Assim, colide com o disposto no art. 94, incisos II, IV e VII, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal, o qual está em simetria com o art. 60, inciso II, alínea "b", e art. 82, incisos III, IV e VII, da Constituição Estadual.

O argumento de que o projeto da lei a ser alterada foi iniciado, à época, pelo então Prefeito Municipal, ademais, não há de prosperar, pois o poder de o legislador emendar se aplica a projetos iniciados pela autoridade competente e que estejam com tramitação em curso, situação essa diversa da que se tem presente nos autos.

Excelentíssimo Senhor Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

A Procuradoria da Câmara Municipal de Vereadores, por meio de parecer prévio, da mesma maneira, entendeu que o projeto de lei subjacente padece de vício de iniciativa.

Por outro viés, a promulgação de lei que deixe de observar tal paradigma vulnera o princípio da separação dos poderes, malferindo a independência e a harmonia que devem coexistir na relação entre Executivo e Legislativo, conforme estatui o art. 2º da Constituição da República, incorporado no art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

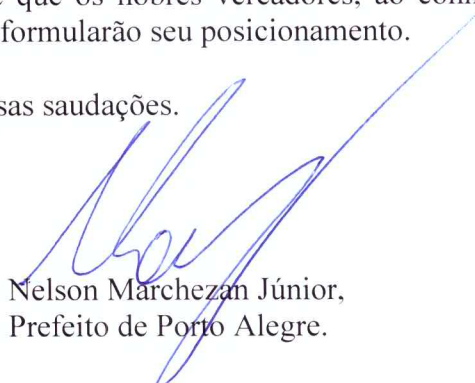
Desta feita, flagrante violação ao art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, em consonância com o art. 82, incs. II, III e VII da Constituição Estadual, aplicável ao Município em razão do princípio da simetria (art. 8º da Constituição estadual), o projeto de lei em voga interfere em atribuição precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal, que exerce o superior comando da Administração Pública, reservando-lhe a iniciativa legislativa sobre matéria administrativa, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Logo, por violação ao art. 94, incs. II, IV e VII, al. *b*, e o art. 2º, todos da Lei Orgânica Municipal, há amparo jurídico para ser apresentado veto ao PLL nº 021/2013.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 021/13, esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.